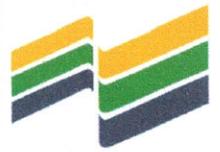




CÂMARA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

Plenário Vereador Orlando Estevam de Oliveira

Rua Cel. Moraes Cunha, 457, Centro, CEP: 18.185-000
Telefone: (15)3278-1354/2388 | email: cmpilardosul@hotmail.com | www.camarapilardosul.sp.gov.br



PROJETO DE LEI Nº 63/2021

De 02 de agosto de 2021

Câmara Municipal de Pilar do Sul
www.camarapilardosul.sp.gov.br
Protocolo N.º 0436-2021

Projeto de Lei 0063-2021

02/08/2021 15:23:29

Lucas de Góes Vieira Júnior

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE QUEIMADAS URBANAS NO MUNICÍPIO DE PILAR DO SUL, ESTABELECE PENALIDADES E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL aprovou, e eu MARCO AURÉLIO SOARES, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam proibidas as queimadas parciais ou totais de materiais resultantes de limpeza de terrenos, varrição de passeios ou vias públicas, podas ou extrações ou qualquer outro material no Município de Pilar do Sul, ressalvados os casos expressos nas legislações estadual e federal.

Art. 2º - Fica igualmente proibida a queima de lixo, entulho e demais detritos em terrenos baldios, nas calçadas e vias públicas da zona urbana do Município de Pilar do Sul.

Art. 3º - Também constituem infrações à presente lei:

I - Utilizar-se do fogo como método facilitador da capinação ou limpeza de qualquer área, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 38 da Lei nº 12.651, de 25 de março de 2012;

II - Provocar incêndio em mata ou em áreas de preservação permanente, mesmo que em formação;

III - Provocar poluição atmosférica pela queima ao ar livre de pneus, borrachas, plásticos, resíduos industriais, madeiras, móveis, galhos, folhas, lixo doméstico ou quaisquer outros materiais combustíveis;

IV - Soltar balões que possam provocar incêndios nas matas e demais formas de vegetação.

Art. 4º - Toda pessoa física ou jurídica que, de qualquer forma, praticar ou mandar praticar, através do fogo, ação lesiva ao meio ambiente, ficará sujeito às penalidades previstas nesta lei.

Art. 5º - Ficam estabelecidas as seguintes multas para as infrações previstas no Art. 3º:

I - infração prevista no inciso I: multa de R\$ 1,00 (um real) por metro quadrado de área de vegetação queimada, respeitado o mínimo de R\$ 300,00 (trezentos reais);

AB

MS

MS



CÂMARA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

Plenário Vereador Orlando Estevam de Oliveira

Rua Cel. Moraes Cunha, 457, Centro, CEP: 18.185-000
Telefone: (15)3278-1354/2388 | email: cmpilardosul@hotmail.com | www.camarapilardosul.sp.gov.br



(mil e quinhentos reais);
II - infração prevista no inciso II: multa de R\$ 1.500,00
(mil e quinhentos reais);
III - infração prevista no inciso III: multa de R\$ 1.500,00
(trezentos reais);
IV - infração prevista no inciso IV: multa de R\$ 300,00

§ 1º - Além de responder pelas multas previstas na presente lei, o infrator fica obrigado a reparar os danos causados.

§ 2º - O infrator terá o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do primeiro dia útil imediato ao recebimento do auto de infração para, querendo, apresentar sua defesa na esfera administrativa.

§ 3º - Os valores das multas estabelecidas neste artigo serão atualizados anualmente pela Administração Municipal através do IPCA - Índice de Preços ao Consumidor Amplo ou outro que vier a substituí-lo.

§ 4º Se o infrator cometer, simultânea ou isoladamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-á aplicada, cumulativamente as penalidades.

§ 5º - A aplicação das penalidades previstas nesta lei não exonera o infrator das cominações civis ou penais cabíveis.

Art. 6º - A competência para fiscalização e aplicação das penalidades previstas nesta lei será, dos seguintes órgãos municipais:

- I - Fiscalização Municipal;
- II - Secretaria de Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente.

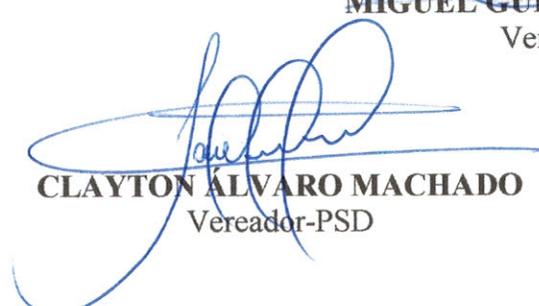
Art. 7º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias vigentes.

Art. 8º - Revogam-se os artigos 21 e 22 da Lei nº 569/1985 e demais disposições em contrário.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pilar do Sul, 02 de agosto de 2021


MIGUEL GUEDES DE CARVALHO
Vereador-PSDB


CLAYTON ALVARO MACHADO
Vereador-PSD


LUIZ ANTONIO BRISOLA
Vereador-PSDB



CÂMARA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

Plenário Vereador Orlando Estevam de Oliveira

Rua Cel. Moraes Cunha, 457, Centro, CEP: 18.185-000
Telefone: (15)3278-1354/2388 | email: cmpilardosul@hotmail.com | www.camarapilardosul.sp.gov.br



PROJETO DE LEI Nº 63/2021

De 02 de agosto de 2021

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE QUEIMADAS URBANAS NO MUNICÍPIO DE PILAR DO SUL, ESTABELECE PENALIDADES E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MENSAGEM JUSTIFICATIVA

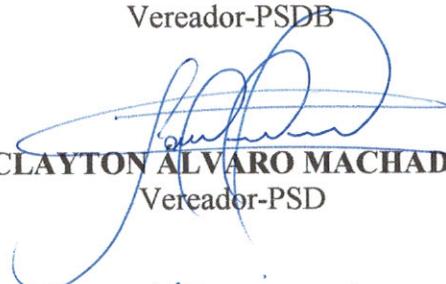
O presente projeto que temos a honra de apresentar aos nobres pares é de suma importância à proteção do meio ambiente e à saúde. É de conhecimento público e notório os males que a queimada, e sua fumaça, fazem à população, aos animais e áreas verdes da cidade.

No inverno o problema se agrava pela falta de chuvas e os inúmeros casos de complicações respiratórias nos postos de saúde e hospitais. E, tratando-se de época de pandemia pelo coronavírus o assunto se torna ainda mais relevante.

Sendo assim, pedimos o apoio dos vereadores para a aprovação deste importante projeto.

Pilar do Sul, 02 de agosto de 2021


MIGUEL GUEDES DE CARVALHO
Vereador-PSDB


CLAYTON ÁLVARO MACHADO
Vereador-PSD


LUIZ ANTONIO BRISOLA
Vereador-PSDB